

Processo Administrativo nº:0000899-62.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Waldirene Oliveira da Cruz

Requerente:GEADE

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação Direta. Curso ESJUD. DECISÃO

1. Diante das informações contidas nos autos, ACOLHO o parecer da ASJUR (Evento SEI nº 0945094), para AUTORIZAR a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento nos arts. 25, inciso II, c/c o 13, inciso VI, ambos da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, das docentes Adriana Ramos de Mello, Adriana Alves dos Santos Cruz, Karen Luise Vilanova Batista de Souza e Lívia de Meira Lima Paiva, formadoras no curso "Direitos fundamentais desde uma perspectiva de gênero", na modalidade EaD, ao custo total de R\$ 5.781,00 (cinco mil setecentos e oitenta e um reais).
2. À Gerência de Contratações - GECON para conhecimento e providências necessárias a seu cumprimento.
3. Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 13/04/2021, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**TERMO DE APOSTILAMENTO****APOSTILA PARA INCLUSÃO DO DETALHAMENTO DO OBJETO****4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2016****OBJETO:** O presente termo de apostila tem por objeto promover o detalhamento do objeto do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 09/2016, conforme segue.**Onde se lê:****CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO** – O presente termo aditivo tem por objeto renovar excepcionalmente, com fundamento no art. 57, inciso II c/c §4º, da Lei nº 8.666/93, por 10 (dez) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Quinta do instrumento original, no período de 18 de março de 2021 a 18 de janeiro de 2022, no montante de R\$93.359,50 (Noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 33.359,50 (Trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), para prestação de serviços e R\$60.000,00 (Sessenta mil reais) para o fornecimento de peças, na qual incidirá o percentual de desconto de 5% (Cinco por cento) sobre a tabela oficial de preços dos fabricantes dos equipamentos.**Leia-se:****CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO** – O presente termo aditivo tem por objeto renovar excepcionalmente, com fundamento no art. 57, inciso II c/c §4º, da Lei nº 8.666/93, por 10 (dez) meses, o prazo de vigência previsto na Cláusula Quinta do instrumento original, no período de 18 de março de 2021 a 18 de janeiro de 2022, no montante de R\$93.359,50 (Noventa e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 33.359,50 (Trinta e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), para prestação de serviços e R\$60.000,00 (Sessenta mil reais) para o fornecimento de peças, na qual incidirá o percentual de desconto de 5% (Cinco por cento) sobre a tabela oficial de preços dos fabricantes dos equipamentos, conforme tabela abaixo:

## 1.1 Detalhamento do Objeto

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Contratação do serviço de Manutenção Preventiva do Sistema de Climatização, do Ambiente Seguro do TJAC, conforme especificações e condições constantes neste Termo de Referência.	Mês	10	R\$ 2.899,95	R\$ 28.999,50
02	Contratação do serviço de Manutenção Corretiva do Sistema de Climatização, do Ambiente Seguro do TJAC, conforme especificações e condições constantes neste Termo.	hora/técnica	200	R\$ 21,80	R\$ 4.360,00
<b>TOTAL DOS SERVIÇOS</b>					<b>R\$ 33.359,50</b>
03	Percentual de desconto sobre as peças, o qual incidirá sobre a Tabela Oficial de Preços dos fabricantes dos equipamentos (R\$ 60.000,00).	5%			
<b>VALOR TOTAL</b>					<b>R\$ 93.359,50</b>

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Rio Branco-AC, 12 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 14/04/2021, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**TERMO DE APOSTILAMENTO****APOSTILA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL****2º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 39/2020****OBJETO:** O presente termo de apostila tem por objeto correção de erro material ao Contrato nº 39/2020, conforme solicitado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC e Diretoria de Logística - DILOG.**Onde se lê:****CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO**

2.1. O valor total do presente contrato é de R\$ 217.723,50 (duzentos e dezesseis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos).

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**

4.1. O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO**

5.1. O preço estabelecido na Cláusula Segunda será pago à CONTRATADA, observadas as condições a seguir:

5.1.1 O pagamento referente a cada item será efetuado em 30 (trinta) dias após sua liquidação, a qual ocorrerá mediante as condições:

- apresentação da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is) corretamente preenchida(s), a partir do adimplemento da obrigação, de acordo com o fornecimento efetivamente executado e aprovado pela CONTRATANTE, e correspondente(s) preço(s) unitário(s) e total cotado(s) na proposta de preço, por meio de crédito em conta bancária;
- consulta prévia ao SICAF/certidões quanto à regularidade de situação da CONTRATADA que deverá estar obrigatoriamente em dia.

5.1.2 Em função da forma de pagamento não se admite a emissão de duplicata.

5.1.3 A fatura comercial (se for o caso) deverá ser registrada em protocolo, com cópia da nota fiscal, no TJ - AC.

5.1.4 De acordo com a Lei nº 9.430 de 27/12/1996, com a redação da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e demais legislações complementares, será retido o valor de alíquota dos impostos e contribuições devidas (CSLL, COFINS, PIS, PASEP, IR), a título de antecipação, exceto os casos previstos em lei. Caso a empresa seja optante do SIMPLES NACIONAL, deverá encaminhar junto à fatura (se for o caso), declaração de opção devidamente assinada pelo representante legal, em conformidade com o Art. 26 da IN SRF nº 306/2003.

5.1.5 Quando necessário, será efetuada a retenção da contribuição previdenciária prevista no Art. 22, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e Decreto nº 3.265, de 29/11/1999.

**Leia-se:****CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DO CONTRATO**

2.1. O valor total do presente contrato é de R\$ 217.723,50 (duzentos e dezesseis mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente aos produtos e serviços adquiridos por adesão, objeto do presente instrumento, a serem adimplidos conforme utilização, nos termos do Edital de Licitação Pregão Eletrônico Nº 68/2019 e Ata de Registro de Preços nº 02/2020, gerenciado pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, representado pela Procuradoria Geral de Justiça.

**CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA**

4.1. O prazo de vigência deste contrato é de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser prorrogado, havendo interesse da Administração, mediante celebração de termo aditivo, com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA QUINTA – DO PAGAMENTO**

5.1 O pagamento será efetuado observando-se os seguintes prazos:

5.1.1 Em até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, para produtos cujo valor total do contrato não ultrapasse o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais);

5.1.2 Em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento definitivo, para produtos cujo valor total do contrato ultrapasse o limite estabelecido no item anterior.

5.2 A CONTRATADA enviará para pagamento o valor da fatura mensal levando em conta os seguintes itens:

5.2.1 Licença de usuário;

5.2.2 Os pagamentos relativos aos itens 1 e 2 serão realizados de forma mensal, de acordo com o quantitativo atual de usuários ativos na plataforma em

nuvem. Desta forma, ao final de cada mês será emitido pela CONTRATADA um relatório de utilização da ferramenta, contendo lista de usuários ativos da plataforma. Este procedimento visa garantir que o TJAC otimize o uso da plataforma, pagando efetivamente pelo número de usuários ativos.

5.2.3 Em caso de mudança no tipo de conta, será feito o pagamento será proporcional aos dias de uso relacionado ao tipo da conta-corrente.

5.3 Em se tratando de execução parcelada da solução de TI, a CONTRATADA poderá emitir notas fiscais para cada etapa realizada, obedecendo ao cronograma estabelecido pela CONTRATANTE, onde para cada etapa cumprida serão emitidos, o Termo de Recebimento Provisório e o Termo de Recebimento Definitivo, e respectivo pagamento.

5.4 No caso dos treinamentos serem realizados em desconformidade com a Autorização de Compra / Serviço ou documento equivalente, as falhas detectadas devem ser corrigidas no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento da recusa pela CONTRATADA, correndo às expensas da CONTRATADA quaisquer custos necessários para a correção.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Rio Branco-AC, 08 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 14/04/2021, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0008771-36.2018.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:ASMIL

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação Direta. Revisão de veículo. DECISÃO

1. Diante das informações contidas nos autos, ACOLHO o parecer da ASJUR (Evento SEI nº 0940302), para AUTORIZAR a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, da empresa ACRE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 63.605.653/0001-14, para prestação do serviço de manutenção preventiva do veículo TOYOTA HILUX 4X4 CD SW4 A/T ( 5ª revisão de 50.000 km), pertencente a frota deste Tribunal de Justiça, ao custo de R\$ 2.804,69 (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

2. À Gerência de Contratações - GECON para conhecimento e providências necessárias a seu cumprimento.

3. Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**  
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 14/04/2021, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**Processo Administrativo nº:0001698-08.2021.8.01.0000**

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Rec Via Verde Empreendimentos Ltda.

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Custas judiciais. Restituição

## DECISÃO

1. Trata-se de pedido de restituição de custas judiciais formulado por REC VIA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n. 08.719.815/0001-37, no qual pleiteia a devolução do valor de R\$7.759,03 (sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), correspondente ao pagamento das custas iniciais do cumprimento de sentença alusivo aos autos n. 07.11594-12.2013.8.01.0001, eis que após a distribuição do feito sobreveio decisão judicial determinando o cancelamento do ato (p. 91 dos autos n. 07.11594-12.2013.8.01.0001). Para além disso, após o depósito da quantia mencionada, as partes firmaram acordo, já homologado pelo judicialmente, ficando a ora Requerente dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes (Evento SEI n. 0938945).

2. O feito se encontra instruído com manifestação da Gerência de Informação de Custos – GEINF atestando que, de fato, o valor de R\$ 7.759,03 fora creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEJ (Evento SEI n. 0952648).

3. Eis o que se fazia necessário relatar. DECIDO.

4. A pretensão do Requerente é a restituição dos valores de custas judiciais recolhidos indevidamente.

5. É indispensável ressaltar, de início, que a Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto a sua disposição.

6. Neste sentido é o que estabelece o art. 77 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

7. De igual modo, dispõem os arts. 110, caput e 111, inciso I, alínea "a", ambos do Código Tributário do Estado do Acre (Lei Complementar n. 07/1982), a saber:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre a temática, posiciona-se da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADADO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II. - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III. - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, PB, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento 03/10/2002);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça. Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás." (ADI 948, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ 17.03.2000)

9. Da leitura da jurisprudência e da interpretação dos dispositivos legais acima mencionados, verifica-se que as quantias depositadas ou recolhidas indevidamente em uma conta bancária devem ser devolvidas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, sendo este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional e 876, do Código Civil Brasileiro, a saber, in verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição."

10. Posta a questão nessas linhas, no caso concreto, verifica-se que o pagamento da taxa em referência ocorreu de forma indevida, eis que referente às despesas iniciais (custas iniciais) de fase do processo (inicial em cumprimento de sentença) que fora, em momento posterior, cancelada pelo magistrado, para fins de fazer prevalecer o sincretismo processual e a continuidade do feito no bojo do processo principal.

11. Para além disso, nos termos do já prolapado art. 111, inciso I, alínea "a", do Código Tributário do Estado do Acre (Lei Complementar n. 07/1982) e também no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, o pagamento das taxas somente é devido mediante a contraprestação do serviço público, o que não ocorreu na hipótese, por ausência de necessidade, tendo em vista que tão logo fora proposto o início do cumprimento da sentença, as partes transigiram voluntariamente e deram fim a querela, mediante acordo homologado nos autos, não se exigindo, por isso, a efetiva realização de atividade jurisdicional.

12. Aliás, em razão desse fato (acordo entre as partes), o julgador de 1º Grau aplicou ao caso os termos do art. 90, §3º, do CPC (vide decisão constante do Evento SEI n. 0938949) e, via de consequência, dispensou a parte do paga-